JURISPRUDÊNCIA

TC nº 19/97*16

Aditamento - licitação sem prévia reserva de recurso - necessidade de prorrogação de prazo contratual por falta de verba suficiente para atendimento da despesa. Lei 4320/64 - art. 60 - Termo acolhido com determinação.

Exmo. Sr. Consº Relator

Retorna o presente, em razão do R. Despacho de fls. 203, no qual o Sr. Conselheiro determina, em caráter excepcional, sejam os Termos Aditivos aos autos acostados para uma melhor instrução processual e autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte (fls. 205).

Nesse mister, Aud ao proceder à análise (fls. 249/253, concluiu pela regularidade do Termo Aditivo nº 257/97 e acolhimento, em caráter excepcional, dos Termos Aditivos nºs. 527/97 e 828/97, porquanto os documentos neste processo insertos, atentam às dificuldades orçamentárias para atendimento das despesas contratuais com pavimentação (fls. 252).

Ratifica outrossim, recomendação de fls. 156, quanto ao Termo de Contrato, para que a Origem providencie a reserva prévia dos recursos necessários e, no montante suficiente, para o atendimento da despesa contratual.

A ATJ (fls. 254/257), instada a manifestar-se opina pela regularidade do Contrato e dos Termos Aditivos e igual recomendação à Origem (fls. 257).

Dessarte, reitero e ratifico minhas manifestações de fls. 159, 191/202, 204 e, calcado nos pronunciamentos precedentes, em especial dos Órgãos Técnicos e da Douta Procuradoria da Fazenda (fls. 259), propugno pelo acolhimento do Contrato e respectivos Termos Aditivos, com recomendação à Origem (fls. 257).

À consideração de Vossa Excelência

São Paulo, 14 de abril de 1998.

JOÃO ALBERTO GUEDES

Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.019-97-16, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste e os aditamentos, em caráter excepcional, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator